


ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAAPORÃ

139  


Proc. nr. 002.2009.000.241-7

## SENTENÇA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. COMPROVAÇÃO. DIREITO À PRETERIÇÃO. ITERATIVA E REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA. **CONCESSÃO DA ORDEM.**

*Tendo os autores sido aprovados dentro do número de vagas, mister se faz empossá-los no respectivo cargo, eis que, conforme reiterados julgados, inclusive de Corte Superior, ao candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito objetivo à nomeação.*

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por EDNA SILVA DE LIMA e outro(s), em face do Município de Caaporã, alegando na inicial suas razões de direito.



100/94

Aduz a peça vestibular que os autores se submeteram a concurso público, via Edital publicado pela Edilidade demandada, obtendo êxito no certame, inclusive se classificando dentro do número total de vagas.

Acontece que, mesmo tendo se classificado dentro do número de vagas, até os dias atuais, a Administração Pública não nomeou os autores, incidindo, assim, no ato impugnado.

Juntaram documentos.

Notificada, a autoridade apontada como coatora, às fls. 85/94, atravessa informações, deixando de juntar qualquer documentação.

Com vistas, o *Parquet* posicionou-se pela concessão da segurança.

Eis o relatório.

**DECIDO:**

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da demanda, é imperioso tecer alguns comentários acerca dos fatos expostos na inicial.

Pois bem. Da leitura da peça propedêutica, os impetrantes alegam que se submeteram a concurso público realizado pela Edilidade impetrada, sendo classificados dentro do número total de vagas. No entanto, até os dias atuais, não foram nomeados, o que gera ato ilícito praticado pela autoridade apontada como coatora.

Delineados os contornos da demanda, passo diretamente ao exame do objeto destes autos, porquanto ausentes preliminares.

- Da aprovação em concurso dentro do número de vagas.

Em regra, candidato aprovado em concurso público, consoante iterativa e remansosa jurisprudência consolidada no âmbito, inclusive, dos Tribunais Superiores, reúne não mais que

10



141  
expectativa de direito à nomeação, mas sim um direito objetivo, obedecida a ordem de classificação, onde, *in casu*, os impetrantes foram classificados dentro do número total de vagas.


Em recente caso, veja-se o que decidiu o Tribunal de Justiça Mineiro:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. "Os candidatos aprovados e classificados em concurso público, ainda no prazo de validade, dentro do número de vagas previstas no edital, têm direito líquido e certo à nomeação, em respeito aos princípios da legalidade e moralidade administrativa". (**Número do processo: 1.0312.08.009321-3/001(1) Precisão: 17 Relator: ALVIM SOARES Data do Julgamento: 04/08/2009 Data da Publicação: 28/08/2009**).

Como é sabido, é ilícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se na prática dos atos de nomeação dos aprovados no limite de vagas ofertadas, em respeito aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e porque não dizer também emocionais.

No caso dos autos, os impetrantes foram aprovados e classificados dentro do número total de vagas, conforme se depreende da exordial.

Ainda, vale salientar que existiu erro grave da Administração Pública, mormente quando, ao deixar de nomear os



142  
P

impetrantes, devidamente aprovados via concurso público, ocupando lugares respectivos.

Ora, consabido que a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos, cujo regramento encontra amparo na nossa Suprema Carta Magna. Não obstante, é bom lembrar que para que isso aconteça, mister se faz adotar alguns preceitos básicos, notadamente manifestação da Corte de Contas Estadual, eis que, por ser àquela Corte a responsável pela fiscalização do destino do erário, cabe também a ela emitir entendimento quanto à anulação do certame, o que não foi feito.

Vê-se dos autos que os impetrantes prestaram concurso público para os cargos citados na vestibular, de acordo com o edital 001/2007; concluídas todas as etapas e homologado o resultado.

É que, uma vez oferecido um certo número de vagas pela Administração, em concurso público, não pode vir após a conclusão das etapas e homologação do resultado, se furtar à nomeação dos candidatos, em respeito aos princípios norteadores da atividade administrativa, como os da legalidade e moralidade.

Ora, se a Administração Pública diz que precisa de servidores públicos e em razão disso realiza o certame, todos os candidatos, que se dedicam a tanto, acreditam que seja realizada e se abdicam de várias oportunidades na vida para conseguirem êxito e integrarem os quadros do Poder Público, não sendo justo, muito menos moral, não serem nomeados.

Tenho que o princípio da moralidade, como reitor da Administração Pública, impõe ao poder público obediência às regras previamente estabelecidas no edital do certame convocatório, uma vez que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito exordial para conceder a segurança, determinando que a Administração Pública nomeie os impetrantes para os cargos que foram aprovados, obedecendo-se a ordem legal.





143/03

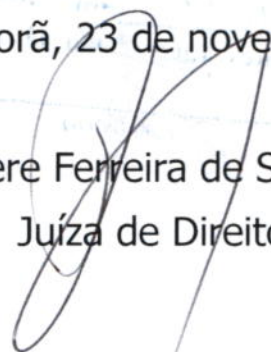
Sem custas e honorários.

Recorro *ex officio*.

P.R.I.

Caaporã, 23 de novembro de 2009.

Daniere Ferreira de Souza  
Juíza de Direito



Cinque mil e duzentos e trinta e dois reais  
Daniana  
22/03/2010  
MP



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 002.2009.000241-7/002.**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**APELANTE:** Município de Caaporã, representado por Livia Furtado de Figueiredo, sua procuradora.

**APELADOS:** Edna Silva de Lima, Estelita Ferreira de Moura, Francinete Fernandes da Silva, Michele Raimundo da Silva, Simone Meira da Silva Perqueno, Sueli Cunha da Silva e Wellington José dos Santos Correia (Advs. Joaquim de Souza Rolim Jr., Antônio Fábio Rocha Galdino e Priscilla Soares Figueiredo Trigueiro Caroca).

**REMETENTE:** Juízo da vara única da comarca de Caaporã.

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.  
DUPLA INTIMAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL A  
PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA NOTA DE FORO.  
INTEMPESTIVIDADE.**

*Segundo sólida jurisprudência do STJ, havendo duas intimações – uma por publicação da decisão no Diário da Justiça e outra, via meirinho – prevalece a que se operou mais cedo. Intempestividade reconhecida.*

**REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO.  
APROVAÇÃO DOS CANDIDATOS DENTRO DO  
NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL.  
DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.  
INADMISSÃO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.**

*Os candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas previstas no respectivo edital têm direito líquido e certo ao provimento dos cargos aos quais habilitaram-se.*

*Vistos etc.*

*Edna Silva de Lima, Estelita Ferreira de Moura, Francinete Fernandes da Silva, Michele Raimundo da Silva, Simone Meira da Silva Perqueno, Sueli Cunha da Silva e Wellington José dos Santos Correia impetraram mandado de segurança contra ato omissivo do **Prefeito do Município de Caaporã**, dizendo-se candidatos aprovados em concurso público local, dentro do número de vagas oferecidas pelo edital nº 001/2007. Por isso, pediram a nomeação nos respectivos cargos disputados.*

Notificada a autoridade coatora e prestadas as informações de estilo, o juízo *a quo*, depois de ouvido o Ministério Público, concedeu a segurança



requerida, decisão impugnada na presente apelação cível. Aqui, o recorrente reafirma, em linhas gerais, as aduções expendidas na instância inferior.

Não havendo contrarrazões, os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. *Decido.*

### 1. Apelação Cível.

Ao julgar o mérito da lide e reconhecer a procedência da pretensão dos autores, o juízo singular proferiu a r. sentença recorrida (fls. 139/144), decisão publicada no Diário da Justiça de **18 de março de 2010** (fl. 148). Sem embargo, o recurso do município só foi aviado em **1º de junho do mesmo ano**, quando, então, já havia transcorrido o prazo preclusivo.

Ora, **pouco importa a intimação via mandado**, juntado aos autos às fls. 148-verso (em 25 de maio de 2010). Noutras palavras: havendo duplicidade de intimações, o termo inicial do prazo recursal começa a correr da primeira delas, como bem proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

(...)

**2. Havendo duplicidade de intimação válida do acórdão recorrido, o prazo para a interposição do recurso especial começa a fluir da primeira.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 334.189/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 639)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECURSO. **CONTAGEM DE PRAZO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES.**

**Na duplicidade de intimação válida da sentença, o prazo de apelação deve fluir da primeira.**

Recursos conhecidos e desprovidos.

(REsp 294.209/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 22/10/2001, p. 270)

PROCESSUAL. RECURSO INTEMPESTIVO. I - **EM CASO DE DUPLA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA E VALIDA, EM SE TRATANDO DE PRAZO PARA RECORRER, A PRIMEIRA.**

II - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 127.523/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/1998, DJ 27/04/1998, p. 154)

**Dessa forma, não conheço o apelo.**

### 2. Remessa oficial.

O ponto central do caso em apreço é questão exaustivamente examinada pelos tribunais superiores: o direito de os candidatos aprovados em concurso público, dentro do número de vagas oferecidas no edital, prover os cargos disputados. É dizer: cabe à Administração Pública nomear os classificados em certame público, no prazo de validade do conclave. Veja-se:



203

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 598.099). REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS DE EDITAL. SÚMULAS NS. 279 E 454 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Publicado o Edital que rege o concurso público, com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** (Precedente: RE n. 598.099-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 03.10.11) (...)”

(RE 666092 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012)

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

- **A jurisprudência desta Corte entende que a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 31.899/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012)

Na hipótese em liça, os recorridos lograram êxito em concurso público para diversos cargos disponibilizados pela edilidade de Caaporã (cozinheiro e auxiliar de serviços), alcançando, todos, classificação compatível com as vagas ofertadas. Destarte, revela-se evidente o direito a ingressarem nos quadros do Poder Público municipal.

**ANTE O EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC.**

**P. I.**

João Pessoa, 04 de junho de 2012.

  
**Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**  
**RELATOR**





ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

201

### CERTIDÃO

Certifico que, esgotado o prazo de Lei para interposição de recurso, transitou em julgado, em 25 / 04 2012, Dafach fls. Do que, para constar, assino a presente certidão.

João Pessoa, 10 / 07 / 2012.

Maria América L. Maia  
*Analista Judiciário*

### REMESSA

Aos 10 dias do mês de 07 de 2012. Faço remessa destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Barracuda da João

para o

João Pessoa, / 10 / 07 / 2012.

Maria América L. Maia  
*Analista Judiciário*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL  
E GESTÃO PREVIDENCIÁRIA  
DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO DE PESSOAL

Processo TC 1397/08

Órgão Auditado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Assunto: Complementação de Instrução – Concurso Público - 2007

## RELATÓRIO

Em atendimento ao **despacho** às fls.2841, esta auditoria tem a **informar** que estão **aptos** ao registro os **atos de admissão** constantes no **item 5** do relatório às fls.2813 a 2824, com **exceção** dos seguintes:

- 1 Por falta de **amparo legal** dos cargos, os atos de admissão para os cargos de **Auxiliar de Disciplina, Coveiro, Cozinheiro, Digitador** (do 7º ao 11º lugar), **Eletricista** (do 3º ao 6º lugar), **Monitor de Creche, Motorista, Psicólogo** (2º lugar), **Psicopedagogo, Recepcionista** (do 4º ao 11º lugar) e **Técnico de Laboratório**.
- 2 Pela realização do **concurso** sem a etapa de **avaliação de títulos**, os atos de admissão para **todos** os cargos do **magistério**.
- 3 Por serem os candidatos **analfabetos**, os atos de admissão para o cargo de **Coveiro** dos servidores **Djalma Pereira Pedroza** (2º lugar) e **Evando Gomes dos Santos** (4º lugar).
- 4 Por falta de **habilitação na categoria D**, os atos de admissão para o cargo de **Motorista** dos servidores **Dorgival Silvino da Silveira Filho** (5º lugar), **Sérgio Bento Correia** (8º lugar) e **Lúcio Cláudio da Silva** (9º lugar).

É o relatório,

João Pessoa, 11 de maio de 2012.

\_\_\_\_\_  
ACP Carlos Alberto do Nascimento Vale  
Mat. 370.274-0

De ordem, encaminhe-se ao Relator.

\_\_\_\_\_  
ACP Helton Moraes de Carvalho  
Chefe da DIGEP





ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER Nº. 00647/11  
PROCESSO TC Nº. 01397/08  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Caaporã  
NATUREZA: Concurso Público

EXAME DE LEGALIDADE DE ATOS DE  
ADMISSÃO DECORRENTES DE CONCURSO  
PÚBLICO. DENÚNCIAS CONEXAS.  
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL. NOMEAÇÕES  
EM EXCESSO AO QUANTITATIVO LEGAL.  
DOCENTES NOMEADOS EM DECORRÊNCIA  
DO CONCURSO SEM PREVISÃO DE PROVA  
DE TÍTULOS. DESRESPEITO A EXIGÊNCIAS  
EDITALÍCIAS. NOMEAÇÕES DE PESSOAS  
ANALFABETAS OU SEM HABILITAÇÃO  
ESPECÍFICA PARA DESEMPENHO DOS  
CARGOS. MULTA. REPRESENTAÇÃO AO  
MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM. REGISTRO  
DOS DEMAIS ATOS DE NOMEAÇÃO

O presente processo foi formalizado com vistas ao exame de legalidade de atos de admissão de pessoal por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Caaporã.

Conforme relatado pela ilustre Auditoria no pronunciamento de fls. 1838 a 1843, durante a tramitação do processo foram encartadas nos autos denúncias acerca da gestão de pessoal da Municipalidade (fls. 813 a 836; fls. 841 a 848 e fls. 1733 a 1738).



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

3  
2783

Remete-se ao relatório produzido pelo corpo de instrução, que bem historia a tramitação processual (fls. 1838/1843). Nessa manifestação, requereu-se a notificação do Sr. João Batista Rodrigues, Prefeito Constitucional, para apresentar documentação reclamada pelo órgão técnico.

Consoante atesta a certidão da Secretaria da Primeira Câmara desta Corte, o interessado veio aos autos e apresentou os documentos que compuseram as fls. 1846 a 2174.

O relatório acerca do complemento de instrução (fls. 2813/2824), foi antecedido dos documentos de fls. 2176 a 2812, anexados pela própria Auditoria (*vide verso da fl. 2812*). Nesta última manifestação do Corpo Auditor, compilou-se o que segue:

1. *Pela procedência das denúncias relativas à contratação de pessoal, pela improcedência da denúncia relativa à admissão de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato da ex-prefeita e por não ser atribuição deste Tribunal a apuração da denúncia relativa ao afastamento de servidores;*
2. *Pela persistência das seguintes irregularidades:*
  - 2.1 *Concurso para as carreiras do magistério realizado somente de provas e não de provas e títulos;*
  - 2.2 *Ausência de amparo legal para parte dos cargos oferecidos no edital;*
  - 2.3 *Nomeação de 02 candidatos analfabetos nos cargos de cozeiro, contrariando normas do edital;*
3. *Pela constatação adicional da contratação de pessoal para a realização de atividades próprias de provimento efetivo, e da nomeação de 03 pessoas para o cargo de Motorista, sem habilitação na categoria D, exigida na cláusula II do edital;*
4. *Pela necessidade de que o atual Prefeito regularize a situação formal do servidor José Roberto Valentino, para cuja nomeação foram emitidas 2 portarias.*

Ante as constatações adicionais, e no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, cota nos autos foi emitida pugnando por nova notificação dos interessados (fls. 2825). Sucede que tal chamamento restou infrutífero.



4  
279  
3



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**É o relatório. Passo a opinar.**

Para a seleção do seu pessoal efetivo, a Administração Pública deve submeter os candidatos ao concurso de provas ou de provas e títulos.

A vigente Constituição admite duas modalidades de concurso: aquele em que há apenas as provas e a segunda modalidade em que, para além das provas, analisam-se os títulos. A última modalidade será implementada de acordo com a complexidade e a natureza do cargo e emprego.

A decisão sobre a realização de concurso público de provas e títulos, a afastar o concurso público em que há apenas as provas, competirá **como regra** ao legislador infraconstitucional, a quem caberá concluir pela necessidade, mais do que a simples conveniência, de se valorar a vida profissional e intelectual do candidato.

Sucedem que a própria Constituição da República estabelece a obrigatoriedade da apreciação dos títulos em alguns casos. É o que ocorre com o caso em apreço: **concurso público para provimento de cargos do Magistério (art. 206, V)**.

A previsão de certame qualificado não apenas de provas, mas de provas e títulos, decorre na necessidade de titulação mínima para o desempenho de determinadas atividades no magistério. Dessa forma, ao exigir a realização de concurso de provas e títulos para provimento de cargos no Magistério, a Constituição prestigia a habilitação necessária ao desempenho da função.

Não havendo certame de títulos nesse sentido, em que se demonstre habilitação do candidato perante a lei, mesmo que em termos mínimos, o provimento é irregular.

Igualmente destacaram-se no quadro de fls. 2815 as categorias funcionais para as quais se proveram **cargos sem previsão legal**.

Tais fatos caracterizam flagrante desrespeito aos princípios da legalidade e da impessoalidade que deve nortear os certames da espécie, *ex vi* do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Destaca-se que a nomeação de cargos sem amparo ou excedendo o quantitativo legal constitui irregularidade grave e não simples.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de violação a uma regra comezinha e não a uma regra de Direito complexa e de difícil entendimento, o que afasta tanto a boa-fé quanto a incompreensão involuntária.

Outrossim, a ausência de justificativas às discrepâncias encontradas enseja a denegação do registro no caso de nomeação em excesso ao quantitativo legal.

Detectou-se a existência de dois **candidatos analfabetos**. Na lista de presença consta assinatura a rogo, tão somente. Ou seja, essas pessoas nem sequer sabem assinar o próprio nome.

Aqui também se deve ser peremptório: não se pode admitir a nomeação sem os requisitos de escolaridade exigidos no edital do concurso. A nomeação e posse sem apresentar os requisitos de escolaridade configura também irregularidade grave.

Por sua vez, a constatação acerca de nomeação de 03 (três) pessoas para o cargo de **Motorista, sem habilitação na categoria D**, exigida na cláusula II do edital, igualmente demanda a exclusão dos candidatos sem a aptidão específica exigida pela desenvolver suas atribuições

Outrossim, apresentaram-se denúncias de contemplados em cargos postos em disputa no concurso, que depois de já nomeados e de entrarem em exercício **foram demitidos/exonerados imotivadamente**, e, para desenvolver as atribuições respectivas, foram contratados pessoas sem concurso público.

A auditoria assevera que não é competência do TCE examinar o afastamento dos servidores. Ocorre que a Corte de Contas não pode se omitir diante de condutas que desrespeitam as mais singelas bases constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Primeiramente, mesmo que em tese as nomeações fossem efetivadas em período vedado pela legislação, uma vez tomado posse os servidores, estes só podem ser exonerados mediante procedimento administrativo e que se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Ademais, como anota o Órgão Técnico, se não bastasse, não houve inobservância ao art. 21, parágrafo único da LRF, que reza ser nula a aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. O comprometimento da Receita Corrente Líquida do Município com despesas de pessoal foi compensado nos meses subseqüentes em





ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

decorrência da diminuição do número de servidores e do valor das gratificações e adicionais concedidos.

Nota-se, destarte, que a intenção do legislador foi de impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste.

Nesta senda, portanto, a denúncia formulada pelo atual Alcaide, contra a ex-Prefeita que realizou o concurso público, é improcedente.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público Especial pela:

- **Concessão de registro aos atos de admissão em apreço, EXCETO** aos abordados abaixo:
  1. Nomeações para cargos sem previsão legal;
  2. Motoristas que não possuem a CNH específica requisitada em edital para o desempenho de suas atividades;
  3. Docentes, por não se submeterem a concurso de provas e títulos, em desrespeito a explícito mandamento constitucional;
  4. Nomeações em excesso ao quantitativo legal.
- **Representação ao Ministério Público Comum**, para que diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal contra a Administração Pública, possa tomar as providências que entender cabíveis;
- **Aplicação de multa à ex-Prefeita e ao atual Prefeito Municipal de Caaporã**, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face das transgressões às normas legais e constitucionais, cf. apontado;



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

- **Improcedência** da denúncia encaminhada pelo atual Prefeito, Sr João Batista Rodrigues;
- **Procedência** das demais denúncias encartadas nos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 30 de maio de 2011.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

esra-aj



224  
7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CAAPORÃ

Processo n. 0022009000241-7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através desta Promotora de Justiça, em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

O Município promovido apresentou petição requerendo pronunciamento e conseqüentemente providências legais acerca do parecer ministerial e relatório emitidos pelo M.P. e TCE/PB colacionados às fls. 216/222 dos autos.

Analisando os autos verifica-se que o referido pedido não enseja qualquer providência, um vez que o presente feito já foi devidamente julgado por sentença, transitada em julgado, o que impede, portanto, a análise da pretensão.

Face o exposto, este Órgão Ministerial pugna pela intimação do promovido para cumprir na íntegra a sentença que concedeu a segurança.

Caaporã, 04 de abril de 2013.

  
**Cassiana Mendes de Sá**

Promotora de Justiça